



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nº. PE 07/2024-DIVERSAS

EMPRESA: J P SIEBRA SLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS.
CNPJ: 36.495.397/0001-87

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE ACESSO REMOTO PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS NA MODALIDADE SAAS - SOFTWARE COMO SERVIÇO, SOLUÇÃO INTEGRADA COM MÓDULOS/ CONTÁBIL, PATRIMONIAL, ALMOXARIFADO, ORÇAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

Assunto: **Re: Recurso contra edital PE07/2024-DIV**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: J P SIEBRA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS
<jpsiebrasolucoes@gmail.com>
Data: 24/06/2024 11:08



- Recurso adm - pregão Tianguá.pdf (~1.8 MB)
- Procuração.pdf (~448 KB)
- IMPUGNAÇÃO.pdf (~3.4 MB)

Em 18/06/2024 10:45, J P SIEBRA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS escreveu:

Bom dia,
Vimos apresentar Recurso Administrativo contra exigência desnecessária no edital de pregão eletrônico PE07/2024-DIV e que frustra a ampla concorrência no certame.

TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: J P SIEBRA E SILVA LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 07/2024-DIV
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE ACESSO REMOTO PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS NA MODALIDADE SAAS - SOFTWARE COMO SERVIÇO, SOLUÇÃO INTEGRADA COM MÓDULOS/ CONTÁBIL, PATRIMONIAL, ALMOXARIFADO, ORÇAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **J P SIEBRA E SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.495.397/0001-87, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

16.1. *Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.*

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **26 de junho de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **17 de junho de 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que:

“O referido edital faz exigências indevidas para a habilitação dos interessados. A exigência indevida, ora impugnada, está prevista no item d.1.4 do Anexo II – Termo de Referência, na relação de documentos de habilitação”

Continuando seus argumentos a recorrente alega que:

“A prefeitura de Tianguá tem, conforme se pode confirmar através do portal da transparência, todos os seus sistemas em ambiente Windows. Não faz sentido, portanto, exigir, como requisito de habilitação, um profissional com certificação Linux, a não ser que tal exigência se dedique apenas a restringir de forma ilegal a participação de empresas interessadas.

Em consulta ao portal da transparência dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, verificamos que esse município tem contratada a empresa ASP automação serviços e produtos de informática LTDA.

Referida empresa é amplamente conhecida e tem, sabidamente, todos os seus sistemas, incluindo os que são objetos do contrato destacado acima, funcionando somente no Windows.

Não encontramos no portal da transparência o contrato referente a locação de sistema gerenciador da folha de pagamento.

Logo, considerando que a prefeitura utiliza sistemas, exclusivamente, em ambiente Windows, não se faz necessário e, portanto, é injustificada a exigência contida no item d.1.4 do referido termo de referência, anexo do edital pregão eletrônico PE07/2024-DIV”

Demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

O artigo 62 da Lei nº 14.133/21, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aborda a fase de habilitação no processo licitatório, estabelecendo os critérios e documentos necessários para que os licitantes participem das contratações públicas. Esses requisitos são divididos em quatro grupos principais: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Cada grupo exige documentos específicos que comprovam a existência legal, capacidade técnica e financeira, e regularidade fiscal e trabalhista das empresas.

A fase de habilitação é crucial para garantir a integridade e a transparência do processo licitatório, servindo como um filtro para assegurar que apenas empresas aptas e qualificadas participem da concorrência. Isso promove uma competição justa e equilibrada, onde a escolha da proposta vencedora se baseia na qualidade e no custo-benefício, e não na falta de cumprimento das obrigações legais. Além disso, a exigência de documentação rigorosa previne fraudes e irregularidades, identificando e desclassificando empresas que não possuem os requisitos necessários, reduzindo o risco de corrupção e má gestão dos recursos públicos.

Em suma, o artigo 62 da Lei nº 14.133/21 e a exigência de documentos de habilitação são fundamentais para assegurar a idoneidade, a capacidade e a regularidade dos participantes nas licitações públicas, garantindo a eficiência, a transparência e a justiça no uso dos recursos públicos.

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências legais de comprovação pela empresa participante de Certificação Oficial em Linux Professional institute LPIC-3, verifica-se que o edital, do modo como se encontra, não conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos. Isso supostamente não afetaria a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade de correta formulação de propostas, nem muito menos propagaria a restrição da competição.

Entretanto, é relevante ressaltar que tais direcionamentos estão estabelecidos no núcleo essencial do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), cuja responsabilidade repousa exclusivamente no âmbito de competência da **Secretaria de Finanças**, que se autodeclara como órgão gerenciador do processo. Em conformidade com a legislação que rege a matéria, a Pregoeira encaminhou a presente objeção à Secretaria para conhecimento e manifestação por meio de despacho datado de 24 de junho de 2024. Este, por sua vez, concluiu o seguinte:

*A **SECRETARIA DE FINANÇAS** do Município de Tianguá, órgão gerenciador do processo, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **J P SIEBRA E SILVA LTDA**, nestes termos:*

No item 2.4 é informado que o licitante deverá fornecer solução de infraestrutura e serviço para sustentação da plataforma.

O edital pede que a solução contemple hardware, software além de toda camada de segurança necessária, garantindo a segurança da informação contra ameaças e roubos de informação. A solução deve utilizar acesso via web browser através de certificado SSL - Secure Sockets Layer e WAF - Web Application Firewall que permite a comunicação criptografada e segura entre cliente e servidor, protegendo a solução dos principais ataques e invasões ativamente, tais como: SQL Injection, Brute Force, DDose XSS.

Grande parte das soluções de mercado que prover essa camada de segurança são baseadas em hardware ou software que rodam em cima de ambiente Linux, o que faz necessário ter um profissional qualificado para dar sustentação a essa camada de segurança garantindo os principais pilares de segurança: 5 pilares de segurança da informação: Confidencialidade, Integridade, Disponibilidade, Autenticidade e Não-repúdio.

Tianguá-CE, 24 de junho de 2024.

*Órgão responsável pela demanda
Autoridade competente do órgão:
VANESSA SILVA DOS SANTOS
PORTARIA 339/2023*

No tocante às argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões já apresentadas pela SECRETARIA DE FINANÇAS, razão pela qual é necessário rechaçar e acrescentar os seguintes apontamentos:

Diante dos argumentos expostos, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 62 da Lei nº 14.133/21 é essencial para assegurar a integridade, a transparência e a eficácia dos processos licitatórios. A correta habilitação dos licitantes, com a devida comprovação de sua capacidade técnica, financeira e regularidade fiscal e trabalhista, é um mecanismo fundamental para garantir que apenas empresas qualificadas participem das contratações públicas.

Esse rigor documental não só promove uma competição justa e equilibrada, mas também previne fraudes e irregularidades, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e responsável.

Por fim, no caso específico da exigência de Certificação Oficial em Linux Professional institute LPIC-3, a análise criteriosa e a conformidade com os parâmetros legais são indispensáveis para manter a lisura e a competitividade do certame, demonstrando a importância de diretrizes claras e objetivas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **J P SIEBRA E SILVA LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, pelos motivos trazidos alhures.

É como decido.

Tianguá - CE, 24 de junho de 2024.

Talia Farrapo de Souza

TALIA FARRAPO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO